



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

DESPACHO n.º 51/2019

O Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas (STFPSSRA) comunicou, mediante aviso prévio, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) que os Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica ao seu serviço farão greve no período das 00:00 às 24:00 do dia 27 de junho de 2019.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Os estabelecimentos de saúde da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa abrangidos pelo aviso prévio de greve destinam-se à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, que devem ser satisfeitas durante a greve, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, uma vez que estão em causa os direitos constitucionais das pessoas à proteção da saúde.

Impõe-se, por isso, que, durante a greve, os sindicatos que a declararam e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio, a associação sindical apresentou proposta dos serviços mínimos que se propõem assegurar no decurso da greve, que não foi considerada suficiente pela SCML.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social convocou reunião entre a referida associação sindical e o representante da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Não foi,



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

todavia, possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar e meios humanos necessários para o efeito.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea *a)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a Ministra da Saúde e o Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, determinam o seguinte:

I - No período de greve abrangido pelo aviso prévio para os trabalhadores ao serviço dos estabelecimentos de saúde da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa que exercem funções de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, a referida associação sindical e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar:

1. A prestação de cuidados de saúde em serviços mínimos:

- a) Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanente que funcionam 24 horas por dia;
- b) Em situações que o médico responsável qualifique como urgentes;
- c) Nos serviços de internamento que funcionam 24 horas por dia;
- d) Nos cuidados intensivos;
- e) No bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- f) Na hemodiálise;
- g) Nos tratamentos oncológicos.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos de tratamento oncológico durante o período de greve:

- a) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro;
- b) A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;
- c) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

como de tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem ainda ser assegurados os seguintes serviços mínimos:
- a) Assistência a doentes em situação de alimentação parentérica programada antes do início do pré-aviso de greve, bem como nas situações de urgência prescritas pelo médico responsável;
 - b) Cuidados paliativos em internamento;
 - c) Anatomia patológica;
 - d) Fisioterapia;
 - e) Neurofisiologia;
 - f) Distribuição de medicamentos.

4. Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem ao pessoal ao serviço num domingo em cada um dos turnos, manhã, tarde ou noite, ou, quando não haja prestação de serviço nesse dia, devem os serviços ser assegurados por 50% +1 dos trabalhadores que habitualmente teriam de assegurar o serviço nesse dia, sendo que tais serviços serão fundamentalmente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu legítimo direito à greve.

II – Os meios humanos referidos no número anterior são designados pelas referidas associações sindicais até 24 horas antes do início dos respetivos períodos de greve ou, se estas não o fizerem, deve o empregador proceder a essa designação.

III - Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A Ministra da Saúde,

(Marta Temido)

O Secretário de Estado do Emprego,

(Miguel Filipe Pardal Cabrita)